



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 778, de 5 de novembro de 1955.

Amplia e valoriza os padrões de vencimentos do Funcionalismo Estadual, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os padrões de vencimentos adotados pelo decreto-lei nº 665, de 24 de maio de 1945, ampliados pelo decreto-lei nº 760, de 11 de abril de 1946 e valorizados pelas Leis ns. 21, 453 e 738, de 21 de outubro de 1947, 24 de novembro de 1951 e 16 de fevereiro de 1955, respectivamente, ficam atualizados na forma abaixo enunciada:

A	1 050,00
B	1 100,00
C	1 150,00
D	1 200,00
E	1 250,00
F	1 300,00
G	1 350,00
H	1 400,00
I	1 500,00
J	1 650,00
K	1 800,00
L	1 950,00 ✓
M	2 050,00
N	2 300,00
O	2 550,00
P	2 800,00
Q	3 000,00
R	3 750,00
S	4 450,00
T	4 600,00
U	5 200,00
V	5 750,00
X	5 950,00
Z	6 050,00
Z1	6 600,00
Z2	7 500,00
Z3	9 000,00
Z4	9 500,00
Z5	11 250,00
Z6	13 500,00
Z7	15 000,00

Parágrafo Único - Fica elevado para R\$ 15 000,00 (Quinze Mil Cruzeiros), o vencimento teto do funcionalismo estadual.

Artigo 2º - Fica criado o padrão Z7, que corresponde - aos vencimentos dos Desembargadores, Ministros e Procurador do Tribunal de Contas, Procurador Geral do Estado, Consultor Geral do Estado e Secretário do Estado.

Artigo 3º - Os ocupantes das letras modificadas passarão automaticamente aos padrões correspondentes aos seus vencimentos.

Artigo 4º - Os vencimentos do Auditor da Polícia Militar, dos Promotores de 1ª. e 2ª. entrância, bem como dos Juizes da 1ª., e 2ª. entrância, ficam tabelados, respectivamente, nos padrões Z1, Z2, Z3, Z5 e Z6.

Artigo 5º - Ficam acrescidos de 15% (quinze por cento) o total das percentagens atribuídas aos Coletores e Escrivães das Coletorias Estaduais do Estado.

Artigo 6º - Os Inativos perceberão na seguinte proporção dos seus atuais proventos:

a) - Os que percebem até R\$ 500,00, terão um aumento de 70%;

b) - Os que percebem de R\$ 500,00 até Cr\$ 1 000,00, terão um aumento de 25%;

c) - Os que percebem de R\$ 1 000,00 até Cr\$ 5 000,00 terão um aumento de 10%;

d) - Os que percebem de R\$ 5 000,00 até Cr\$.. 10 000,00, terão um aumento de 5%.

Parágrafo Único - Nenhum aumento será concedido aos Inativos que percebem acima de R\$ 10 000,00.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor, a partir, de 1º de janeiro de 1 956, correndo as despesas pela verba própria.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de novembro de 1 955, 134ª da Independência e 67ª da República.

Leandro de Oliveira

Alcides
Leandro de Oliveira
Alcides